



CML
Comissão Municipal de Licitação

CML / PM	
Fls.	Ass.

Ofício Circular n. 255/2020 – CML/PM

Manaus, 24 de setembro de 2020.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER RECURSAL n. 044/2020 – DJCML/PM** e **DECISÃO** referentes ao **Pregão Eletrônico n. 097/2020 – CML/PM**, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos, quando necessário, em condicionador de ar, para atender as necessidades das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nas localidades relacionadas no Anexo I no Termo de Referência (Escolas da DDZ Oeste).

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h as 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376, e-mail: cml.se@pmm.am.gov.br.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML



CML/PM	
Fls.	Ass.

DIRETORIA JURÍDICA – DJCML/PM

Processo Administrativo: 2019/4114/4231/00023

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Pregão Eletrônico n. 097/2020 – CML/PM

Objeto: “Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos quando necessários em condicionador de ar, para atender às necessidades das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação – SEMED (Escolas da DDZ OESTE)”.

Recorrente: OMEGA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO COMERCIAL E IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA; AJL SERVIÇOS LTDA - EPP.

Recorrida: ITACOL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

PARECER RECURSAL N. 044/2020 – DJCML/PM

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA DO PREGOEIRO EM DESCLASSIFICAR LICITANTE POR PREÇO PREENCHIDO DE FORMA DIVERGENTE NA PROPOSTA REFORMULADA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. PREÇO UNITÁRIO APRESENTADO A MAIOR QUE O PREÇO DA ADMINISTRAÇÃO. SUPOSTO JOGO DE PREÇOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E LEALDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE PREÇO INEXEQUÍVEL DA LICITANTE VENCEDORA NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A concorrente apresentou proposta de preços reformulada com valores superiores aos previstos pela administração. Possível jogo de Planilhas. Ofensa ao Princípio da Lealdade Processual.
2. A mera alegação de inexecuibilidade não tem condão de desclassificar a licitante. A alegação de inexecuibilidade precisa ser comprovada.




CML/PM	
Fls.	Ass.

Senhor Presidente,

Trata-se de Recurso Administrativo interposto no bojo do processo em epígrafe, o qual versa sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, autuado sob o n. 097/2020 – CML/PM e destinado à contratação de empresa para a “manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos quando necessários em condicionador de ar, para atender às necessidades das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação – SEMED (Escolas da DDZ OESTE)”.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DOS RECURSOS APRESENTADOS

No que tange ao prazo para interposição recursal, observa-se que as recorrentes **atenderam** ao quesito preliminar, pois apresentaram seus recursos tempestivamente, vez que os recursos foram recebidos ambos em 14/09/2020, coincidindo com a data final para interposição dos mesmos, estando, portanto, tempestivos e devidamente direcionados à Autoridade Superior. Neste sentido, é o Item 12 do Instrumento Editalício que disciplina este momento recursal. Senão, vejamos:

[...]

12.7. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão ‘recurso’ do sistema compras.manaus, no prazo de 10 (dez) minutos imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir do decurso dos 10 (dez) minutos estipulados para manifestar a intenção do recurso.

12.7.2. Quando a manifestação motivada da intenção de recorrer não puder ser realizada através do botão “recurso”, o licitante terá até 5 (cinco) minutos, contados da reabertura do chat, para, no mesmo, manifestar sua intenção de recorrer.

12.7.3. As razões dos recursos devem guardar identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão e devem ser encaminhadas tempestiva e exclusivamente ao endereço cml.se@pmm.am.gov.br.

12.8. Os demais licitantes ficarão intimados a apresentar contrarrazões desde o momento em que o recorrente manifestar sua intenção de recurso no Sistema compras.manaus.

12.8.1. As contrarrazões devem ser encaminhadas, exclusivamente, ao e-mail cml.se@pmm.am.gov.br, no prazo de 3 (três) dias úteis contados do término para a apresentação das razões do recurso.

12.8.2. Para tomar ciência das razões do recurso, os demais licitantes poderão solicitar, via e-mail, que a Comissão Municipal de Licitação – CML lhe encaminhe as alegações do recorrente.

2



CML/PM	
Fls.	Ass.

12.9. As respostas dos recursos serão disponibilizados no endereço eletrônico compras.manaus.am.gov.br, no botão "Documentos Avulsos".

12.10. A sessão pública do pregão só estará concluída após declarado o vencedor do certame e encerrado o prazo para manifestação de intenção de interposição de recursos, cabendo aos licitantes manterem-se conectados ao Sistema – [compras.manaus](http://compras.manaus.am.gov.br) até final desta etapa.

12.11. Compete ao Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns decidir os recursos contra atos do Pregoeiro.

12.12. A falta de manifestação imediata motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso, devendo o Pregoeiro consignar tal situação em ata.

12.13. O não oferecimento de razões no prazo do item 12.7 fará deserto o recurso.

12.14. O recurso contra a decisão do pregoeiro terá efeito suspensivo.

12.14.1. A interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo implica suspensão da fluência do prazo de validade das propostas.

12.15. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, devendo a decisão mencioná-los expressamente, cabendo à autoridade designar dia e hora para repetição dos atos, se for o caso.

Registre-se, ainda, que no que tange à apresentação de contrarrazões, o prazo transcorreu *in albis*.

De acordo com os preceitos contidos no instrumento editalício, bem como na legislação atinente, passemos à análise dos argumentos desafiados pelas recorrentes.

2. DO MÉRITO.

2.1. DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE OMEGA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO COMERCIAL E IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

A Recorrente questiona sua desclassificação na fase de julgamento das propostas e documentação. Sua desclassificação foi fundamentada no item 6.9.1 do edital pelo fato de a recorrente ter lançado preço maior no sistema para os itens 89, 99, 100, 101, 103 e 105. Os valores unitários apresentados na proposta reformulada estavam divergentes dos valores negociados na fl. 1370 (Chat da Sessão).

Aduza recorrente que o erro nos valores unitários da proposta reformulada não afetou o valor global da licitação, que o erro ocorreu pelo fato de o sistema utilizado pela Comissão "ter alterado a ordem dos itens", pois a proposta foi enviada conforme a ordem da tela de lance extraída logo após a conclusão desta

CML/PM	
Fls.	Ass.

fase, em 28/08/2020. Mapa este que ao ser extraído na data de 11/09/2020 teria sofrido alteração na ordem dos itens.

Afirma que foi habilitada para o pregão e tem o menor valor global, ou seja, o mesmo valor de 06 itens de um total de 162, “por um erro ocorrido pelo fato de o mapa de preços estar divergindo com a sequência da tela de lances” e não alterando o valor global. Questiona se seria correto desclassificar a melhor proposta por um erro formal.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, tendo em vista que a recorrente oferece preços efetivamente menores e por conseguinte os mais vantajosos para a Administração.

2.2. DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE AJL SERVIÇOS LTDA – EPP.

A Recorrente questiona a habilitação da empresa vencedora **ITACOL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, que teve seus valores aprovados pelo Pregoeiro.

Aduz que a Proponente vencedora apresentou preços impraticáveis e fora de contexto do mercado, tornando-os inexequíveis. Afirma que os preços da empresa vencedora contrariam o item 6.9.1 do instrumento convocatório e não possuem condições de serem executados. Que seu preço final na maioria dos itens encontram-se abaixo de 70% do preço estimado pela administração e pelo preço praticado no mercado local.

Ao fim pugna pelo provimento do recurso, para que seja a empresa vencedora **ITACOL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** considerada desclassificada, por deixar de comprovar a exequibilidade da proposta de preços apresentada.

2.3. DAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS RAZÕES DOS RECURSOS APRESENTADOS

A respeito das alegações das Recorrentes, tem-se que as mesmas devem ser analisadas à luz dos preceitos inseridos no ordenamento vigente, bem como, preliminarmente, em atenção aos Princípios basilares da Administração Pública, especialmente no que diz respeito à Lei de Licitação e seus adendos.





CML/PM	
Fls.	Ass.

Para a melhor compreensão das alegações trazidas em sede recursal, colacionamos abaixo item 6 e desmembramentos do Instrumento Convocatório.

6.9. A proposta de preços apresentada na forma do item anterior deverá conter preço unitário e global, bem como conter os preços em algarismos, podendo, ainda, expressá-lo por extenso.

6.9.1. Em caso de divergência entre os valores unitários e valores globais serão considerados os primeiros, estando autorizado o Pregoeiro a proceder aos cálculos aritméticos para obtenção do valor global, cujo resultado não poderá ser diferente (a maior) do preço já registrado no sistema compras.manaus, sob pena de desclassificação.

6.9.2. Juntamente com as propostas deverão ser encaminhados à CML toda e qualquer documentação atinente à aceitabilidade da proposta e as documentações porventura exigidas, sob pena de desclassificação.

6.10. A proposta de preços recomposta deverá ser entregue conforme o modelo do Anexo V deste Edital.

6.11. Caso o Pregoeiro verifique que o valor global das propostas se encontra abaixo de 70% (setenta por cento) do valor estimado pela Administração deverá realizar diligências para comprovação da exequibilidade.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAR O ATO LICITATÓRIO COM BASE NA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERECIDO PELA VENCEDORA

Sabe-se que a licitação um procedimento por meio do qual a Administração Pública visa adquirir serviços ou bens com a maior vantajosidade possível. Os Princípios basilares dos procedimentos licitatórios encontram-se no Documento Supremo em seu art. 37, e também na Lei de Licitações no seu art. 3º, sendo eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, dentre outros.

No caso em comento, temos a apresentação de proposta final e vencedora com percentual de 56% abaixo do preço cotado pela Administração, um recorde em vantajosidade para a Administração. Devemos observar que, embora seja um percentual de redução alto, ainda está dentro do parâmetro estabelecido pelo Instrumento Convocatório.

Aqui portanto, não cabe a alegação de inexecuibilidade, uma vez que o percentual atende ao que exige o Edital em seu item 6.11, estando abaixo do percentual de 70%, vejamos:

CML/PM	
Fls.	Ass.

6.11. Caso o Pregoeiro verifique que o valor global das propostas se encontra abaixo de 70% (setenta por cento) do valor estimado pela Administração deverá realizar diligências para comprovação da exequibilidade.

In casu, a Recorrente alega preço inexequível, sem ter qualquer comprovação de que a Recorrida não seria capaz de cumprir com a execução do contrato.

De acordo com entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, se a inexequibilidade do preço cotado pelo adjudicatário não é reconhecida pela Comissão, mas sim, arguida por outro licitante em recurso, o Recorrente deverá demonstrá-la, fato que não ocorreu. Vejamos adiante:

(...)

“Assiste razão à ilustrada CPL. Vero é que “preço manifestamente inexequível é aquele que sequer cobre o custo do produto, obra ou serviço”, conforme escólio doutrinário trazido pela recorrente. Todavia é necessário demonstrar-se, no caso concreto que efetivamente o preço constante da proposta incide em tal insuficiência. Como prova de que os preços inferiores ao que ofereceu em sua proposta não cobrem preços mínimos do serviço, a recorrente apresenta afirmação calcada tão-só em alegada experiência própria. (...) Acolho os pareceres retos. Conheço do recurso e julgo improcedente, mantendo a adjudicação proposta pela Comissão Permanente de Licitações. (TJRJ nº 16.027/93)”.

Dessa forma, manifestar descontentamento com alegações sem fundamento e sem provas de que o preço apresentado pela Recorrida é inexequível, vai contra os entendimentos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do Processo n. 2001.34.00.018039-0, como se demonstra abaixo:

“a eventual inexequibilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos”.

Sobre a alegação de que o licitante vencedor não detém capacidade para cumprir o valor proposto e executar o serviço através dele, é importante frisar que, se isso chegar a acontecer, isto é, a empresa firmar o compromisso e não conseguir cumprir o acordado, estará sujeita às sanções administrativas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93. Vale à pena transcrevê-lo:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

e
1 a guia v

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Av. Constantino Nery, n. 4080 - Chapada.

CEP. 69050-001 – Manaus – Amazonas

Fone/Fax: (92) 3215-6375/6327

CML/PM	
Fls.	Ass.

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III) (G.N.)

Assim, inicialmente, entende-se que caso a empresa oferte um preço aparentemente inexequível, o correto é que aplique-se as sanções previstas supra e não, simplesmente desclassifica-la alegando inexequibilidade, invadindo a esfera privada da empresa, avaliando critérios técnico-financeiros da empresa que tem interesse em fornecer os produtos licitados quando nem mesmo o percentual previsto no Edital para tanto foi atingido.

O art. 48 da lei de licitações diz que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. Importante frisar aqui, que o valor global permaneceu inalterado, motivo que deve ser levado em consideração para avaliar o percentual final de redução.

e

Página 7



CML/PM	
Fls.	Ass.

Vale citar uma das DELIBERAÇÕES do TCU (Acórdão 287/2008 – Plenário – Voto do Ministro Relator) acerca do tema para melhor esclarecimento.

“Assim, o procedimento para a aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar a sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.

Por essas razões, tivesse o certame chegado a termo distinto, caberia ao licitante vencedor demonstrar a exequibilidade de seu preço, na eventualidade de a administração vislumbrar a possibilidade de estar comprometida a regular prestação do serviço contratado.”

Vê-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União coaduna-se com os princípios do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente previstos, e com o que rege a própria lei de licitações.

Neste momento indaga-se: poder-se-ia a Administração Pública deixar de contratar a empresa vencedora, sob a alegação de que os preços são inexequíveis, ou mesmo desclassificá-la?

A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Acompanhando o raciocínio da exposto por Justen Filho o Estado não pode transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

Em suma, esta Diretoria Jurídica tem o entendimento de que, no caso, a desclassificação da licitante sob a argumentação que não conseguirá arcar com seus compromissos não encontra resguardo legal, pois, estando dentro do parâmetro estabelecido pelo Instrumento Convocatório não há que se fazer esse juízo de valor da empresa. Opinando portanto, pelo improvimento total do Recurso apresentado pela recorrente AJL SERVIÇOS LTDA – EPP.

3.2. DOS MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO E DO PRINCÍPIO LICITATÓRIOS OFENDIDOS



CML/PM	
Fls.	Ass.

3.2.1. DA ALTERAÇÃO DE VALOR UNITÁRIO E DO POSSÍVEL JOGO DE PLANILHA

O imbróglio versa acerca do descumprimento do item 6.9 do Edital, segundo o qual:

“6.9. A proposta de preços apresentada na forma do item anterior deverá conter preço unitário e global, bem como conter os preços em algarismos, podendo, ainda, expressá-lo por extenso.

6.9.1. Em caso de divergência entre os valores unitários e valores globais serão considerados os primeiros, estando autorizado o Pregoeiro a proceder aos cálculos aritméticos para obtenção do valor global, cujo resultado não poderá ser diferente (a maior) do preço já registrado no sistema compras.manaus, sob pena de desclassificação.

6.9.2. Juntamente com as propostas deverão ser encaminhados à CML toda e qualquer documentação atinente à aceitabilidade da proposta e as documentações porventura exigidas, sob pena de desclassificação.”

A licitação em questão, em que pese ser denominada por lote, considerando o seu valor global, não pode deixar de levar em conta os valores unitários que formam o valor total. Mesmo porque os serviços serão solicitados de forma avulsa, a depender da demanda da Contratante, de acordo com o descrito no Termo de Referência item 7.5 (fls. 761v), a partir dos valores elencados na planilha e pagos de acordo com a demanda.

Compulsando os autos, verifica-se que a documentação juntada pela Recorrente encontra-se às fls. 1234v e seguintes dos autos, sinaliza a proposta de preços reformulada, que foi apresentada após a negociação e aceitação dos valores propostos pelo Pregoeiro em sessão e esta não observa o disposto no histórico do chat (fls. 1370) contrariando o item 6.9 do Instrumento Convocatório, uma vez que apresenta valores superiores aos valores da administração e não condizentes com o negociado em sessão.

Os itens acima citados dizem respeito aos itens 89, 99, 100, 101, 103 e 105 do Lote 01, conforme explicitado na Ata (fls. 1372) os quais estão em valor maior na proposta reformulada e superam os valores negociados em sessão como se pode verificar no histórico do chat às fls. 1370 dos autos.

Desta forma, considerando que os valores, além de não fazerem jus ao acordado em sessão, ainda superam o valor disposto pela Administração, a Recorrente descumpru o item 6.9 do Edital e seus subitens.

**COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**

Endereço: Av. Constantino Nery, n. 4080 - Chapada.

CEP. 69050-001 – Manaus – Amazonas

Fone/Fax: (92) 3215-6375/6327

CML/PM	
Fls.	Ass.

A Lei de Licitações preceitua no artigo 40, X, o critério de aceitabilidade de preço unitário, sendo previsto no edital de licitação e “[...] tendo como limite máximo dos preços unitários os do orçamento-base integrante do Projeto Básico e elaborado de acordo com os preços médios do mercado.” Tal critério deve ser analisado juntamente com o parágrafo 3º do artigo 44 da referida Lei, que dispõe acerca da inadmissibilidade da proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor igual a zero. Indica ainda como devem ser analisadas as propostas no artigo 48, II 1º e 2º para desclassificação.

Nesse sentido a Súmula 25 do Tribunal de Contas da União refere que “nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários o global, com fixação de preços máximo para ambos é obrigação e não faculdade do gestor.” Assim, com a adoção deste critério, se evita que a proposta com sobrepreços unitários seja selecionada.

A citada alteração de valores realizada pela Recorrente nos remete a um fenômeno conhecido como “jogo de planilha”, também conhecido por “jogo de preços”, que é um artifício utilizado por licitantes que, conseguem saber antecipadamente quais os serviços que terão o quantitativo aumentado, diminuído ou suprimido ao longo da execução da obra a ser licitada e manipulam os custos unitários de suas propostas, atribuindo custos unitários elevados para os itens que terão o seu quantitativo aumentado e custos unitários diminutos nos serviços cujo quantitativo será diminuído ou suprimido. Com isso, levam vantagem na licitação por conseguirem um valor global abaixo dos concorrentes, graças aos custos unitários diminutos que não serão executados.

Em outras palavras, o “jogo de planilha” ocorre quando uma proposta orçamentária contém itens com valores acima e abaixo do preço de mercado simultaneamente, que no somatório da planilha se compensam, totalizando um valor global abaixo do valor de mercado, atendendo momentaneamente ao interesse público. Porém, essa proposta pode se tornar onerosa para o contratante caso ocorram modificações contratuais de quantitativo que aumentem os itens supervalorizados e diminuam os itens subvalorizados, fazendo com que os itens com sobrepreço prevaleçam em relação à totalidade da proposta, desequilibrando as suas condições originais, fazendo com que o valor global do serviço contratado passe a ficar com valor global acima do de mercado concorrencial, perdendo-se a vantagem ofertada originalmente.

Diante da verificação dos preços a priori negociados e aceitados pela Recorrente, em comparação com as alterações promovidas pela licitante na proposta reformulada, somos forçados



CML/PM	
Fls.	Ass.

a concluir que existem indícios de que as alterações foram propositais nos itens indicados, colaborando para a configuração do referido Jogo de Planilhas, onde foram super valorados alguns itens e reduzidos os preços de outros itens. Medida essa, como já exposta, rechaçada por essa Comissão e inadmissível à manutenção da Recorrente no certame.

O entendimento do Tribunal de Contas da União vai de encontro com a fundamentação até aqui discorrida, adiante:

Informativo n. 294 – Tribunal de Contas da União – TCU:

Jogo de planilha. Intenção. Vantagem indevida.

A caracterização de jogo de planilha prescinde da intenção de conferir vantagem indevida por parte dos agentes administrativos ou dos prepostos da pessoa jurídica contratada.

PLENÁRIO

- 1. A caracterização de jogo de planilha prescinde da intenção de conferir vantagem indevida por parte dos agentes administrativos ou dos prepostos da pessoa jurídica contratada.**

O TCU julgou Tomada de Contas Especial decorrente da conversão de processo de auditoria realizada nas obras do Complexo Viário do Rio Baquirivu, em Guarulhos/SP. Dentre os achados apontados pela equipe de fiscalização, destacara-se a ocorrência de superfaturamento em razão do pagamento de serviços em contrato que sofreu desequilíbrio econômico-financeiro por modificações nos quantitativos inicialmente previstos, gerando débito perante a União no valor de R\$ 2.417.394,09. No exame do mérito, após a realização de citações e audiências, consignou o relator que, segundo se constatou, “*foram elevados quantitativos de itens que apresentavam preços unitários superiores aos de mercado e reduzidos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de alterações contratuais informais, posteriormente, materializadas em um termo aditivo, configurando, assim, a ocorrência de ‘jogo de planilha’*”. Diante de significativos sobrepreços unitários, prosseguiu, “*deveriam as partes contratantes ter atuado no sentido de preservar o equilíbrio inicialmente estabelecido, nos termos do art. 58, inciso I e § 2º, c/c o art. 65, inciso I e § 6º, da Lei 8.666/1993*”. Depois de concluir pela ocorrência de superfaturamento, refutou o relator a alegação da empresa contratada de não ter sido demonstrado elemento subjetivo doloso, o qual, segundo ela, seria necessário para a configuração da irregularidade. Afirmou o relator que “*a intenção de conferir vantagem indevida por parte dos agentes administrativos e dos prepostos da pessoa jurídica contratada não constitui elemento necessário para a caracterização do chamado ‘jogo de planilha’*”. Nesse sentido, invocou o entendimento esposado no Acórdão 1.757/2008



CML/PM	
Fls.	Ass.

Plenário, segundo o qual “*não é preciso avaliar o eventual dolo da administração ou da empresa para que se caracterize o desequilíbrio contratual e a necessidade de adoção de medidas no sentido de restaurar esse equilíbrio*”. Assim, considerando que a empresa contratada concorreu para o cometimento do dano apurado, reputou o relator adequado fixar a sua responsabilidade solidária à dos agentes públicos também responsabilizados, nos termos do art. 16, § 2º, alínea b, da Lei 8.443/1992, o que foi acolhido pelo Tribunal.

Acórdão 1721/2016 Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler.

Imperioso destacar ainda, que os valores dos mapas/telas demonstrados pela Recorrente nas razões recursais não estão divergentes pois o campo marcado pela mesma se refere ao valor da Administração e não ao valor do seu próprio lance. Assim, não se trata de mero erro formal, mas sim de artifício utilizado para auferir vantagem indevida.

Desta feita, tendemos a opinar pela manutenção da decisão do Pregoeiro em desclassificar a Recorrente, nos termos da fundamentação que segue, em virtude da ofensa aos princípios basilares da Administração que regem o processo licitatório, em especial ao da vinculação ao instrumento convocatório e da lealdade processual.

Importante rememorar que a Recorrente manipulou os valores unitários, aumentando o preço de alguns itens e diminuindo de outros, utilizando-se do conhecido artifício jogo de planilha, comumente utilizado para auferir vantagem indevida.

Neste sentido, salienta-se que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no Edital. Registre que tal mandamento, é corolário do Princípio da Legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, posto que impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (g.n)



CML/PM	
Fls.	Ass.

No mesmo sentido, segue a previsão no Art. 43 da Lei que rege as Licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital (g.n);

Logo, o instrumento convocatório é peça formal e pública que faz lei entre os licitantes e, entre estes e a Administração Pública. Em seu conteúdo, verificam-se parâmetros objetivos que servirão de medida para a aferição dos requisitos necessários ao êxito formal e material, qualitativo e quantitativo no certame. A estrita obediência a tais parâmetros é revelada pelo referido princípio da vinculação ao edital.

Acerca do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, temos os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei n. 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

re

Página 13



CML/PM	
Fls.	Ass.

*IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita **vinculação ao edital** e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expreso e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)*

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.

REsp 421946 / DF. Rel. Min. Francisco Falcão. 1ª Turma-STJ. Julg. em 07/02/2006. Publ. no DJE em 06/03/2006 e RSTJ vol. 203. P. 135.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO - OBJETO - ESPECIFICAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - PERÍCIA - COMPROVAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA CONFIRMADA. Não tendo a empresa vencedora da licitação, modalidade pregão, atendido às especificações do objeto descrito no Edital, conforme perícia, a anulação do contrato administrativo firmado é medida que se impõe, por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

Proc. 0584742-84.2003.8.13.0024 - Rel. Des. Kildare Carvalho. Julgado em 26/10/2006, Pub. Em 24/11/2006.

Os requisitos estabelecidos no Edital, "lei interna da concorrência", devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente (RESP 253008/SP-Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TC-014.624/97-4-TCU).

CML/PM	
Fls.	Ass.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes” (STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez.2003.p.00213.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho preleciona a importância de se observar ao instrumento convocatório, *in verbis*:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.¹

3.2.2. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A Recorrente ÔMEGA, irresignada com o fato de ter sido desclassificada por não ter atendido as exigências do Edital, acabou por omitir informações em suas Razões Recursais, atrasando o trâmite regular do certame. A apresentação da proposta de preços reformulada com valores superiores aos constantes iniciais constantes do processo, bem como a alteração de valores para maior em determinados itens do objeto demonstram que a Recorrente de fato tentou manipular a planilha, incorrendo em infração grave ao Princípio da Lealdade processual.

As alterações promovidas na planilha de proposta de preços majoraram os valores dos itens 89, 99, 100, 101, 103 e 105 do Lote 01, apesar de os mesmos terem sido apontados em sessão pelo Pregoeiro, em seguida negociados pelas partes e por fim aceitos em negociação pela Recorrente. Apesar disso, a Recorrente apresentou proposta de preços reformulada com valores bem superiores para os itens citados.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., p. 401 a 402.

CML/PM	
Fls.	Ass.

Desta forma, somos forçados a concluir que a Recorrente, mesmo tendo a oportunidade de apresentar novos valores condizentes com o acordado em sessão, para se fazer permanecer no certame e estar apta a disputar as demais fases, apresentou a proposta de preços em total desacordo, descumprindo exigência editalícia e tumultuando o bom andamento do certame.

As manifestações recursais demonstram o interesse em obstaculizar o regular andamento do certame, causando prejuízo à Administração, manuseando informações da forma que lhe convém.

O artigo 17 do CPC descreve as condutas que caracterizam infração ao dever de lealdade processual enunciado no artigo 14:

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidentes manifestamente infundados;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Constatada a litigância de má-fé, a parte infratora será condenada ao pagamento de multa de até um por cento do valor atribuído a causa, em razão do seu comportamento inadequado. “Essa pena decorre apenas da má-fé e não tem caráter indenizatório”.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca deste tema em Acórdão, conforme segue:

ACÓRDÃO 261/2012 - PLENÁRIO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. MULTA PREVISTA NO ART. 18 DO CPC. 1. O princípio da lealdade processual, com a consequente sanção à litigância de má-fé, expressamente prevista no Código de Processo Civil, tem plena aplicação no processo de controle externo, por força dos artigos 14, 17 e 18, do CPC de aplicação subsidiária à Lei 8.443/1992. 2. Para




CML/PM	
Fls.	Ass.

condenação por litigância de má-fé, necessário oferecer oportunidade de defesa à parte.

Assim, decidiu o STJ sobre questão referente à má-fé:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO FALSA. TENTATIVA DE INDUÇÃO DO JULGADOR A ERRO. PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Pratica litigância de má-fé, sujeitando-se às penalidades previstas, **a parte que tenta induzir o julgador a erro**, ao sustentar alegação falsa no intuito de **ver provido seu recurso**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista nos artigos 17, II c/c 18, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% sobre o valor da causa. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 794219 MG 2005/0184306-1, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 02/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2010)

O recurso da empresa **OMEGA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO COMERCIAL E IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** levantou questão facilmente sanada ao compulsar dos autos, tecendo tese jurídica de erro formal e invocando princípios sobre fatos inverídicos junto ao certame.

Ante o exposto, esta Diretoria Jurídica vislumbra indícios de má-fé processual, somado à mera protelação junto à fundamentação do recurso, interferindo no curso regular do procedimento licitatório, podendo inclusive prejudicar a prestação do serviço público.

Neste sentido, o próprio edital prevê a sanção de impedimento de licitar nos casos de recurso meramente protelatórios:

14.7 Ficará impedido de licitar e contratar com a Prefeitura de Manaus pelo prazo de até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, garantida a prévia defesa, sem prejuízo das demais cominações editalícias e legais, a licitante que:

- g) Não mantiver a proposta, injustificadamente;
- [..]
- i) Comportar-se de modo inidôneo.

e

CML/PM	
Fls.	Ass.

A apuração das penalidades previstas no item 14.7, do Edital é de competência da Comissão Permanente de Ética e Disciplina nas Licitações e Contratos (CED/LC) conforme fundamento legal previsto nos arts. 1^o, 6^o, inciso I³ e 8^o da **Lei Municipal n. 2442, de 28 de maio de 2019**.

Por todo o exposto, objetivando resguardar os princípios da Administração Pública, em consonância com a decisão do Pregoeiro, entende-se pela manutenção da decisão que declarou a empresa **OMEGA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO COMERCIAL E IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** desclassificada no certame, em razão do descumprimento das exigências apresentadas no instrumento convocatório, item 6.9.1.

Opina-se ainda para que, ao final do certame seja remetida cópia dos autos para conhecimento e deliberação da referida Comissão Permanente de Ética e Disciplina nas Licitações e Contratos (CED/LC) para eventuais aplicações de penalidades contra a empresa **OMEGA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO COMERCIAL E IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo CONHECIMENTO dos Recursos apresentados pelas Recorrentes **AJL SERVIÇOS LTDA. – EPP e OMEGA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO COMERCIAL E IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu TOTAL IMPROVIMENTO de

² **Art. 1º da Lei Municipal n. 2442, de 28 de maio de 2019:** A Comissão Permanente de Ética e Disciplina nas Licitações e Contratos (CED/LC), instituída pela Lei nº 2.350 de 9 de outubro de 2018, é um órgão colegiado, de caráter permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno (SEMEF), **com as finalidades específicas para apuração e aplicação de sanções administrativas aos licitantes**, aos beneficiários de Atas de Registro de Preços, aos contratados e aos fornecedores em geral. (grifo nosso).

³ **Art. 6º da Lei Municipal n. 2442, de 28 de maio de 2019:** **Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se: I - infrações administrativas: descumprimento voluntário de uma norma administrativa para o qual se prevê sanção cuja imposição é decidida por uma autoridade no exercício de função administrativa;

⁴ **Art. 8º da Lei Municipal n. 2442, de 28 de maio de 2019:** Verificado o descumprimento dos compromissos assumidos com a Administração Pública Municipal, bem como das cláusulas contratuais **ou cometimento de atos visando a fraudar os objetivos de licitação**, o Presidente da Comissão Municipal de Licitação (CML), o Pregoeiro, o responsável pela compra, quando se tratar de compra direta, ou o servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do contrato, conforme o caso, enviará comunicação do fato ao Presidente da CED/LC, contendo: **I - o relato da conduta irregular** praticada pelo licitante, beneficiário da Ata de Registro de Preços, contratado, ou qualquer pessoa que tenha estabelecido relação jurídica com a Administração Pública, ressalvados os casos específicos previstos em atos normativos; **II - a(s) cláusula(s) infringida(s) do instrumento convocatório ou do contrato**, bem como os procedimentos infringidos do Sistema de Registro de Preços nos termos da legislação pertinente no âmbito municipal; **III - os motivos que justificam a incidência de penalidade administrativa**. (grifo nosso)



PREFEITURA DE
MANAUS

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Av. Constantino Nery, n. 4080 - Chapada.

CEP. 69050-001 – Manaus – Amazonas

Fone/Fax: (92) 3215-6375/6327

CML/PM	
Fls.	Ass.

ambos, por não encontrarem resguardo legal conforme supra fundamentado e visando resguardar os princípios da vinculação do instrumento convocatório e da lealdade processual, inerentes ao procedimento licitatório, art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Em tempo, deve ser preservada a decisão do Pregoeiro que findou por desclassificar a licitante **OMEGA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO COMERCIAL E IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, mantendo o andamento do certame sem qualquer alteração, visando resguardar os princípios da vinculação do instrumento convocatório e da lealdade processual, inerentes ao procedimento licitatório, art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Proferida a decisão, sugerimos o encaminhamento dos autos à Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento dos licitantes o seu teor.

É o parecer.

Manaus, 22 de setembro de 2020.

Maria Carolina P. e S. Cardoso
Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso – OAB/AM n. 8.083
 Diretora Jurídica - DJCML/PM

CML/PM	
Fls.	Ass.

DIRETORIA JURÍDICA – DJCML/PM

Processo Administrativo: 2019/4114/4231/00023

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Pregão Eletrônico n. 097/2020 – CML/PM

Objeto: “Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos quando necessários em condicionador de ar, para atender às necessidades das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação – SEMED (Escolas da DDZ OESTE)”.

Recorrente: OMEGA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO COMERCIAL E IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA; AJL SERVIÇOS LTDA - EPP.

Recorrida: ITACOL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO

Ao analisar os autos do Processo Administrativo, pertinente à **Pregão Eletrônico n. 097/2020 – CML/PM**, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos quando necessários em condicionador de ar, para atender às necessidades das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação – SEMED (Escolas da DDZ OESTE)”, vislumbro que foram juridicamente tratados os Recursos interpostos pelas empresas **OMEGA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO COMERCIAL E IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** e **AJL SERVIÇOS LTDA - EPP**.

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 109 da Lei 8.666/93 e artigo 4º, inciso XXI da Lei n. 10.520/2002, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos apresentados pelas Recorrentes **AJL SERVIÇOS LTDA. – EPP** e **OMEGA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO COMERCIAL E IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo **TOTAL IMPROVIMENTO de ambos**, por não encontrarem resguardo legal conforme supra fundamentado e visando resguardar os princípios da vinculação do instrumento convocatório e da lealdade processual, inerentes ao procedimento licitatório, art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Em tempo, ratifico que deve ser preservada a decisão do Pregoeiro que findou por desclassificar e excluir do certame a licitante **OMEGA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO COMERCIAL E IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, mantendo o andamento do certame sem qualquer alteração, visando resguardar os princípios da vinculação do instrumento convocatório e da lealdade processual, inerentes ao procedimento licitatório, art. 3º da Lei n. 8.666/93.



CML/PM	
Fls.	Ass.

Isto posto, **ADJUDICO** o objeto da seguinte forma:

Lote	Empresa Vencedora	Valor da ADM	Valor Licitado	Economia	
				Valor	%
01	11 - ITACOL COMERCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 1.337.959,00	R\$ 586.808,90	R\$ 751.150,10	56,14%

À Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o teor da presente decisão.

Manaus, 24 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Rafael Vieira Rocha Pereira

Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços – CML/PM

